



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183211 - RS (2024/0433365-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686
AGRAVADO : OLDEMAR ALADY GAYGER - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010
RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para limitar a obrigação de instituição financeira de prestar contas dos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e dos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures.
2. A parte agravante alega violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão do acórdão recorrido em analisar todos os argumentos apresentados, além de omissão quanto à falta de idoneidade do requerimento administrativo formulado pela parte agravada e inaplicabilidade do instituto da *supressio*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da falta de idoneidade do pedido administrativo e à inaplicabilidade do instituto da *supressio*, além da violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada concluiu que não houve omissão, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações do recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado.

6. A decisão agravada esclareceu que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.997.047/RS, firmou entendimento sobre o prazo prescricional aplicável, não havendo elementos que autorizem a presunção de desconhecimento do direito ao pagamento periódico de dividendos e juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos do recurso não configura omissão quando a decisão aborda os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. A obrigação da instituição financeira de prestar contas seja limitada aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures, nos termos do julgamento do REsp n. 1.997.047/RS. 3. A boa-fé objetiva exige comportamento condizente com padrão ético de confiança e lealdade, não havendo presunção de desconhecimento de direitos por parte do investidor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 187 e 422; Lei n. 6.404/1976, art. 287, inc. II, alínea a; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.997.047/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183211 - RS (2024/0433365-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -
 PR024498
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS -
 MT015686
AGRAVADO : **OLDEMAR ALADY GAYGER - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010**
 RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para limitar a obrigação de instituição financeira de prestar contas dos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e dos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures.

2. A parte agravante alega violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão do acórdão recorrido em analisar todos os argumentos apresentados, além de omissão quanto à falta de idoneidade do requerimento administrativo formulado pela parte agravada e inaplicabilidade do instituto da *supressio*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da falta de idoneidade do pedido administrativo e à inaplicabilidade do instituto da *supressio*, além da violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada concluiu que não houve omissão, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações do recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado.

6. A decisão agravada esclareceu que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.997.047/RS, firmou entendimento sobre o prazo prescricional aplicável, não havendo elementos que autorizem a presunção de desconhecimento do direito ao pagamento periódico de dividendos e juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos do recurso não configura omissão quando a decisão aborda os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. A obrigação da instituição financeira de prestar contas seja limitada aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures, nos termos do julgamento do REsp n. 1.997.047/RS. 3. A boa-fé objetiva exige comportamento condizente com padrão ético de confiança e lealdade, não havendo presunção de desconhecimento de direitos por parte do investidor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 187 e 422; Lei n. 6.404/1976, art. 287, inc. II, alínea a; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.997.047/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão de fls. 163-164, que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento a fim de limitar a obrigação da instituição financeira de prestar contas dos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e dos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures.

A parte agravante alega violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos do banco, capazes de infirmar a conclusão adotada. Além disso, afirma que há omissão quanto à falta de idoneidade do suposto requerimento administrativo formulado pela parte agravada.

Também sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente pela inaplicabilidade do instituto da *supressio*, em que pese a oposição de aclaratórios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão ao colegiado para reforma da decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 189.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A parte agravante argumenta que a decisão agravada manteve as omissões do acórdão do Tribunal de origem, que são essenciais para a resolução da lide, quais sejam: (i) ausência de análise quanto à falta de idoneidade de suposto pedido administrativo pela agravada, antes do ajuizamento da ação, e (ii) não manifestação sobre a inaplicabilidade da *supressio* e violação dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

Não assiste razão à recorrente.

Nota-se que a decisão tratou do assunto para concluir que deveria ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Também foi consignado na decisão agravada que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Vale ainda dizer que, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à falta de idoneidade do suposto requerimento administrativo formulado pela parte agravada, não há como afastar o entendimento de que o interesse de agir foi devidamente configurado, conforme se vislumbra do seguinte trecho da decisão agravada (fl. 161):

"Vale dizer que é irrefutável que o próprio recorrente reconhece "que se trata de ação de exigir contas assentada em investimentos realizados há mais de quarenta anos, sem que a parte Recorrida, em nenhum momento anterior, tenha apresentado qualquer questionamento, [...]" (fl. 117).

Observe-se que, nessa parte das razões recursais, a irresignação com a referida ação se cinge à necessidade de guarda de documentos emitidos há mais de quarenta anos, sendo que sua obrigação é de guarda por, no máximo, 5 anos.

Dessa forma, forçoso o reconhecimento do interesse de agir do recorrido, [...]"

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de omissão quanto à tese da *supressio* e da violação dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

A decisão agravada esclarece que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.997.047/RS, firmou o entendimento de que "à pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal,

conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02".

No referido julgamento, claramente exposto pela decisão agravada, consignou que a boa-fé objetiva exige de todos um comportamento condizente com um padrão ético de confiança e lealdade. Nesse contexto, conclui-se que não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

Nesses termos, não há falar nas omissões suscitadas, visto que o acórdão do Tribunal de origem foi reformado para que a obrigação da instituição financeira de prestar contas seja limitada aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.183.211 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0433365-4

Número de Origem:
53487575120238217000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686

RECORRIDO : OLDEMAR ALADY GAYGER - SUCESSÃO

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010
RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686

AGRAVADO : OLDEMAR ALADY GAYGER - SUCESSÃO

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010
RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025